

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO E DAS COMISSÕES

- ❖ De acordo com determinação da Presidência da República os **PROCESSOS** somente poderão ficar em poder do servidor durante oito dias no máximo sob pena de RESPONSABILIDADE.

PROCESSO Nº. 095/CMGM/2016

PROTOCOLO

• PROJETO:

- De Lei.....nº/...../.....
- De Resolução Legislativa.....nº/CMGM/.....
- De Decreto Legislativo.....nº/CMGM/.....
- De Emenda ao Regimento Interno.....nº/...../.....
- De Emenda à Lei Orgânica.....nº/...../.....
- Moção de Aplausos.....nº/CMGM/.....
- Moção de Repúdio.....nº/CMGM/.....
- Moção de Hip. De solidariedade ou Apoio.....nº/CMGM/.....
-nº/...../.....

- TOTAL DE PÁGINAS:
- DATA:/...../.....
- ASSINATURA:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 04 /CMGM/16.

“DESACOLHE O PARECER PRÉVIO N. 31/2015, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, REFERENTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais que lhe faculta o inciso II do art. 32 da Lei Orgânica do Município e inciso IV do art. 16 do Regimento Interno da Casa, baixa o seguinte

FAÇO SABER, que o Plenário da Câmara aprovou e eu promulgo o seguinte:

I – Considerando que a Prestação de Contas apresenta todos os documentos exigidos pela Lei Federal 4.320/64, demonstrando sua execução orçamentária, Financeira e Patrimonial;

II – Considerando ainda, a não comprovação de quaisquer danos ao Erário Municipal de Guajará-Mirim, em consonância com o documental presente nos autos, corroborados pela análise dessa Comissão arvorados ainda, em que tudo desses autos constam.

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Ficam aprovadas, com base no Parecer nº 029/2016 da Comissão de Estatística, Finanças e Orçamento - CEFO, as Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Dúlcio da Silva Mendes, tornando-se sem efeito o Parecer Prévio nº. 31/2015 do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Dar quitação da Prestação de Contas do Exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, ao Exmº. Sr. Prefeito Dúlcio da Silva Mendes, face das razões expendidas pelo Ilustre Relator dos autos.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se às disposições em contrário.

AUGUSTINHO FIGUEIREDO DE ARAÚJO
PRESIDENTE DA CEFO/CMGM/RO

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2016.

ALDEMIR CARNEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR DA CEFO/CMGM/RO

Demais membros da Comissão:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
E
COMISSÃO DE ESTATÍSTICA, FINANÇA E ORÇAMENTO

PARECER Nº.: 064/CACJR/2016

PARECER Nº.: 029/CEFO/2016

RELATORES: VER. ALDEMIR CARNEIRO DE OLIVEIRA E VER. CLEB JOSÉ FREITAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM,
EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL : DÚLCIO DA SILVA MENDES

PARECER PRÉVIO Nº.: 31/2015-PLENO/TCE-RO

PROCESSO Nº.: 976/2014-TCE/RO

PARECER EM CONJUNTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUAJARÁ-MIRIM – EXERCÍCIO 2013

I. PARECER EM CONJUNTO:

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, encaminhou a esta Casa Legislativa, através do Parecer Prévio nº. 31/2013-PLENO, referente ao Processo n. 976/2014-TCE/RO, à prestação de contas do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO de responsabilidade do Exmº. Sr. Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito Municipal em exercício, portador do CPF n. 000.967.172-20.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do art. 171 do Regimento Interno da Casa, diz que: “A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuído essa incumbência”, (grifo nosso); e

Com base no § 2º do Art. 31 da Constituição Federal de 1988, que diz: “O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”. (grifo nosso).

III. RELATÓRIO:

Versa o presente Relatório sobre a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Guajará Mirim – RO, inerente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, o Senhor **Dúlcio da Silva Mendes**, no período de 01.01.2013 a 31.12.2013;

A equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado realizou exame das contas do Poder Executivo Municipal, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis ao ESTADO DE RONDÔNIA à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, do qual elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual foram citados para prestarem esclarecimentos sobre as possíveis irregularidades encontradas na gestão. Notificado, o gestor apresentou suas justificativas, que analisadas pela equipe técnica, concluíram pela permanência de, informações contábeis divergentes do acervo da prestação de contas, não envio de correções ou envio com atraso de informações previstas em lei e em normas emanadas do TCE-RO.

Que o município de Guajará-Mirim incorreu em falhas formais caracterizadas com o envio com incorreções ou com atraso de informações previstas em normas emanadas no TCE-RO; divergências de informações verificadas no conjunto das demonstrações contábeis componentes do acervo da presente Prestação de Contas; descumprimento de determinações do TCE-RO; e descumprimento do artigo 23 da LC nº 101/2000 combinado com o artigo 169 da LF/88 pela não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite de 54%.

As irregularidades inicialmente apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por meio do Parecer Nº 31/2015, da lavra do Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, exercício de 2013, o qual foi seguido pelo Egrégio Tribunal Contas.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso da competência que lhe é atribuída pela Constituição Federal; Constituição do Estado de Rondônia; Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, emite Parecer Prévio nº 31/2015. Contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2013.

No prazo que compete à Comissão de Estatística, Economia e Finanças desta Casa procuramos nos inteirar do assunto relacionado ao processo ora em apreciação para que pudéssemos julgar com imparcialidade, igualdade e justiça. Desta forma, conversamos com o prefeito municipal, o contador e controlador da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, sobre o motivo que o Tribunal de Contas do Estado não conseguiu vislumbrar métodos aplicados na administração municipal para baixar o índice de pessoal.

Conforme justificativa apresentada nos autos supramencionados o prefeito Dúlcio da Silva Mendes procurou esclarecer de forma técnica ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que não cometeu atos ímprobos. Com relação ao apontado sobre o índice de pessoal estar acima do limite estabelecidos pelas leis vigentes, ou seja, de 54% da receita corrente líquida. A de ser observado que o atual gestor não contribuiu para o aumento de despesa com pessoal, pelo contrário, conforme observamos em meados de 2013, o prefeito Dúlcio Mendes baixou alguns decretos e leis de contenção de despesas, bem como contribuiu para o aumento de arrecadação do município, ou seja, superávit.

Vejamos.

1. Ao assumir o mandato, a primeira medida para redução de gastos com pessoal foi o corte em 10% nos subsídios e salários dos cargos comissionados (Lei nº 1.687/GAB-PREF/2013);
2. Não nomeação de vários cargos comissionados;
3. Junção de Secretarias, dentre elas: Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca; Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Estradas e Rodagens (Decreto nº 7.414/GAB-PREF/2013);
4. Parcelamento de contas públicas atrasadas;
5. Suspensão da gratificação de gabinete (Decreto nº 7.550/GAB-PREF/2013);
6. Extinção da lei de incorporação salarial (Emenda 79/GAB-PREF/2013);
7. Medidas que impulsionaram o superávit na arrecadação.

IV. CONCLUSÃO:

Neste sentido, fomos submetido à análise destas Comissões Permanente, a Prestação de Contas do exercício de 2013, acompanhada de Parecer Prévio DESFAVORÁVEL do Tribunal de Contas do estado de Rondônia acima citado, período este sob a responsabilidade do Senhor Dúlcio da Silva Mendes – Prefeito, na oportunidade elencamos os itens apontados acima, do qual foram todos justificado no processo e exposto abaixo aos Nobres Edis para aprovação das justificativas e posterior rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

Conforme demonstrado acima verificamos que o prefeito municipal em seu primeiro ano de mandato procurou de todas as maneiras baixar o índice de pessoal herdado de gestões anteriores, porém, conhecedores que somos do período crítico financeiro pelo qual o país passou e passa não poderíamos esperar outras atitudes senão as elencadas acima, pois assumiu uma prefeitura carregada de dívidas, de leis desajustadas, dentre outros problemas críticos, como é o caso do índice de pessoal que em 2013, quando assumiu a Alcaldia, ultrapassava os 64% quando era pra estar abaixo de 54%.

A função de controlar e fiscalizar as contas se desenvolve, através de um processo, donde já deverá se encontrar incluso o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado em que as contas do governo são submetidas a julgamento perante a Câmara Municipal. Como é óbvio, não se

trata de processo judicial, uma vez que seu mérito refoge ao alcance do Poder Judiciário, podendo, inclusive, ser este chamado para verificar a obediência das formalidades intrínsecas do procedimento. Da mesma forma que não se enquadra no Poder Legislativo, uma vez que sua função específica não é de elaboração legislativa. Voltar-se-á, portanto, para a função político-administrativa, pois é nesse o âmbito que deverá ser apreciado.

Veja o que diz o eminente Sr. Ministro do STF Celso de Mello em uma decisão em que ele atribui a Câmara de Vereadores a função final de julgar as contas dos prefeitos municipais

Quinta-feira, 21 de junho de 2012

“É da Câmara de Vereadores a atribuição exclusiva para o julgamento das contas anuais relativas ao exercício financeiro, das contas de gestão ou aquelas em que o prefeito municipal atua como ordenador de despesas. O parecer prévio emitido por Tribunal de Contas serve apenas como uma opinião, podendo inclusive ser rejeitado pelos integrantes do Poder Legislativo municipal.

Essa jurisprudência foi aplicada pelo decano do STF, ministro Celso de Mello, para conceder liminar na Reclamação (RCL 13960) apresentada pelo ex-prefeito de Piúma (ES) Samuel Zuqui contra o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Zuqui exerceu o cargo de prefeito por três mandatos, nos períodos de 1989/1992, 1997/2000 e 2001/2004.

Na Reclamação ao STF, o político afirma que, no decorrer das gestões, promoveu a regular prestação de contas, apresentando-as ao Tribunal de Contas estadual para a necessária análise prévia e posterior encaminhamento à Câmara Municipal de Piúma, mas, “agindo ao arrepio dos preceitos constitucionais, o TC-ES houve por bem não emitir parecer prévio, mas julgá-las diretamente, com a imposição de sanções pecuniárias”, afirma o autor da ação.

A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo – que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo Tribunal de Contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional”, afirmou o ministro Celso de Mello ao conceder a liminar e suspender os efeitos das decisões do TC-ES referentes às contas do ex-prefeito Samuel Zuqui”

Ainda nesse sentido:

Quarta-feira, 10 de agosto de 2016

Competência para julgar contas de prefeito é da Câmara de Vereadores, decide STF

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou na sessão plenária desta quarta-feira (10) o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de prefeitos, e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas gera inelegibilidade do prefeito (nos termos da Lei da Ficha Limpa), em caso de omissão do Poder Legislativo municipal. Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o

Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

O julgamento conjunto foi concluído nesta quarta-feira, mas as teses de repercussão geral somente serão definidas em outra sessão. No RE 848826, prevaleceu a divergência aberta pelo presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, que será o responsável pelo acórdão. Segundo ele, por força da Constituição, são os vereadores quem detêm o direito de julgar as contas do chefe do Executivo municipal, na medida em que representam os cidadãos. A divergência foi seguida pelos ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos o relator, ministro Luís Roberto Barroso, e mais quatro ministros que o acompanhavam: Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli.

No julgamento do RE 729744, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Plenário decidiu, também por maioria de votos, vencidos os ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990. Este dispositivo, que teve sua redação dada pela Lei da Ficha Limpa, aponta como inelegíveis aqueles que "tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal".

De acordo com o relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, quando se trata de contas do chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas. No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do estado ou do município, onde houver. "Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada. Seu parecer, nesse caso, é opinativo, não sendo apto a produzir consequências como a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei complementar 64/1990", afirmou o relator, ressaltando que este entendimento é adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

Vale lembrar que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí já se pronunciou favorável, em relação a contas de Prefeitura que ultrapassaram o teto de despesa com pessoal.

TCE-PI aprova norma que perdoa prefeito com gastos acima da LRF

" O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) decidiu nesta quinta-feira (11 de setembro de 2014), por unanimidade, que as prefeituras que extrapolarem a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em razão de gastos com projetos federais, não terão as contas reprovadas. Todos acompanharam o voto do relator, o conselheiro Anfrísio Lobão.

A medida não altera a lei, o que não é competência do TCE-PI. A revisão na interpretação da lei foi pedida pela Associação Piauiense de Municípios (APPM), com

base em decisão semelhante no Tribunal de Contas de Minas Gerais. Cerca de 100 prefeitos do Piauí acompanharam a sessão no TCE e comemoraram a decisão. Mais da metade dos Municípios do Piauí extrapolou o limite prudencial da LRF.”

O artigo 81 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, por seu turno, impõe ao Poder Legislativo a obrigatoriedade de verificar a probidade da Administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, assim como o cumprimento da Lei Orçamentária. Tudo isso será efetivado através de um processo, donde a prestação de contas da municipalidade será remetida ao Tribunal de Contas do Estado, que deverá, após rigorosa análise técnica, emitir seu parecer técnico. Com o parecer técnico, o processo das contas do Município será encaminhado à Câmara Municipal para julgamento.

Transcorrido o prazo regimental, estas relatorias designada, pelos Presidentes: Vereador Cleb José Freitas – CACJR e Aldemir Carneiro de Oliveira – CEFO, após análise de cada item constante dos apontamentos do TCE-RO, verificamos a inexistência de dano ao erário público, uma vez que todos os atos praticados a organização governamental agiu com coerência ao interesse público, por fim exaramos o parecer em conjunto pela REJEIÇÃO do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, e pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas.

RESSALVANDO, que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2013, bem como a emissão deste Parecer em Conjunto não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado, aos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Guajará-Mirim, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É o **PARECER** e como **VOTAMOS**.

Somos de parecer favorável a aprovação da matéria.


Augustinho Figueiredo de Araújo
Presidente/CACJR/CMGM/RO

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2016.

Cleb José Freitas
Presidente/CEFO/CMGM/RO

Demais membros das Comissões:
APROVO O PARECER:

REJEITO O PARECER:

DECRETO LEGISLATIVO N . 1.396/CMGM/16, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016.

“DESACOLHE O PARECER PR VIO N. 31/2015, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, REFERENTE  S CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJAR -MIRIM-RO DO EXERC CIO FINANCEIRO DE 2013.”

O PRESIDENTE DA C MARA MUNICIPAL DE GUAJAR -MIRIM, ESTADO DE ROND NIA, no uso de suas atribui es e prerrogativas legais que lhe faculta o inciso II do art. 32 da Lei Org nica do Munic pio e inciso IV do art. 16 do Regimento Interno da Casa, baixa o seguinte

FA O SABER, que o Plen rio da C mara aprovou e eu promulgo o seguinte:

I – Considerando que a Presta o de Contas apresenta todos os documentos exigidos pela Lei Federal 4.320/64, demonstrando sua execu o or ament ria, Financeira e Patrimonial;

II – Considerando ainda, a n o comprova o de quaisquer danos ao Er rio Municipal de Guajar -Mirim, em conson ncia com o documental presente nos autos, corroborados pela an lise dessa Comiss o arvorados ainda, em que tudo desses autos constam.

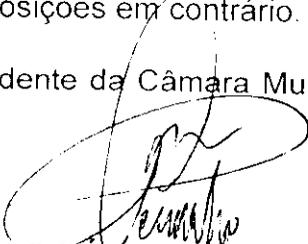
DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1 . Ficam aprovadas, com base no Parecer n . 029/CEFO/2016 da Comiss o de Estatística, Finan as e Or amento - CEFO, as Contas da Prefeitura Municipal de Guajar -Mirim-RO, relativas ao exerc cio financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor D lcio da Silva Mendes, tornando-se sem efeito o Parecer Pr vio n . 31/2015 do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rond nia.

Art. 2 . Dar quita o da Presta o de Contas do Exerc cio de 2013, da Prefeitura Municipal de Guajar -Mirim, ao Exm . Sr. D lcio da Silva Mendes, Prefeito Municipal face das raz es expendidas pelo Ilustre Relator dos autos.

Art. 3  - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publica o, revogam-se  s disposi es em contr rio.

Gabinete do Presidente da C mara Municipal de Guajar -Mirim (RO, 18 de outubro de 2016.


PAULO N BIO COSTA DA SILVA
Presidente da CMGM/RO

PODER LEGISLATIVO	
C�MARA MUNICIPAL DE GUAJAR�-MIRIM/RO	
C�mara de Vereadores	
Publica�o no Mural Oficial	
Data:	18/10/16
Assinatura:	